

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 003/2024
Processo nº 04.415/2024

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, ora impugnante, referente ao **Pregão Eletrônico nº 003/2024**, cujo objeto é o **Aquisição de monitor de LED profissional 85” para fortalecimento da estrutura de Ensino da Guarda Municipal de Vila Velha conforme meta prevista no Convênio Federal MJSP nº 919025/2021**, conforme especificações técnicas obrigatórias descritas no termo de referência a serem executadas no município de VILA VELHA.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 10.1 do Edital PE nº 003/2024 é cabível a impugnação, por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até o 3º (terceiro) dia útil antes da data fixada para a sessão de disputa. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição no dia 09/02/2023 e, considerando que a abertura do Pregão está agendada para o dia 21/02/2023, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Da análise da impugnação ao Edital, é possível constatar que a empresa impugnante alega, em síntese, - “Denota-se a presença de questões que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção e esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a).”

III. DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, procura não incorrer em excesso de formalismo.

Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro encontram-se amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca-se que a empresa impugnante aponta várias questões que por se tratarem de reclamação puramente técnica, as alegações foram remetidas a área solicitante que decidiu acatar a impugnação.

Nesse contexto, importa destacar que o instrumento convocatório, a par de não ofender em nada a competitividade e legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebemos a impugnação interposta uma vez tempestiva, para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, face aos argumentos lançados nesta manifestação, modificando as regras dispostas no Termo de Referência e a mudança da data da sessão pública de disputa, face aos argumentos acima expostos

SAMANTA PONTINI
Pregoeira
Diretoria de Compras/SEMAD